



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962329/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.184 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto PIS/PASEP
Recorrente ARNO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja refeita a apuração do PIS para o PA 12/1999, excluindo-se da base de cálculo as receitas decorrentes de saídas gratuitas de produtos, a título de brindes, caso confirmada a sua obtenção, informando-se ao final do procedimento se a Recorrente possui crédito referente ao recolhimento da contribuição e se este se mostra suficiente para a compensação do débito indicado na DCOMP nº 41410.79739.091104.1.3.04-1068.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da DRJ/SP1:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.184 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962329/2008-17

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação n.º 41410.79739.091104.1.3.04-1068 em 09/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de PIS, com créditos de PIS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 14/01/00.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:

3.1 Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de PIS utilizado para sua compensação refere-se à parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos às saídas gratuitas (“brindes”) de seus produtos.

3.2 Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.

3.3 Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.

3.4 Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente à apresentação desta PER/DCOMP.

3.5 Tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF nº 600/2005.

3.6 Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o *caput* do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.

3.7 Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o referido recurso administrativo, em Acórdão assim ementado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.184 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962329/2008-17

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/05/2011, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 22/06/2011 interpôs Recurso Voluntário, alegando, em resumo:

- (1) Preliminarmente, aponta nulidade do Despacho Decisório, uma vez que a não fora intimada para apresentar documentos comprobatórios dos créditos alegados na DCOMP transmitida;
- (2) Para a comprovação do crédito passível de restituição/compensação, teriam sido acostados à Manifestação de Inconformidade o demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS, bem como balancetes de verificação, onde se verifica o valor das mercadorias que saíram do estabelecimento a título gratuito;
- (3) De maneira a corroborar as informações e provas acostadas antes aos autos, apresenta demonstrativo de composição da base de cálculo da contribuição, balancetes com nome e assinatura de contabilista responsável, demonstrativo das notas fiscais de saída que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo do PIS, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e páginas do Livro de Registro de Saídas em que as referidas notas fiscais foram lançadas.

Em 23/07/2019, a Recorrente apresenta petição informando que tramita no CARF 78 (setenta e oito) processos do Recorrente com o mesmo objeto, qual seja, crédito de PIS/COFINS decorrente da saída de mercadorias do estabelecimento a título gratuito. Solicita, ao final, que os mencionados processos sejam reunidos para julgamento em conjunto.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.184 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962329/2008-17

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o conjunto probatório não seria suficiente para provar o excesso de pagamento.

Na fase de impugnação, constata-se que o sujeito passivo apresentou demonstrativo, balancete e parte da DCTF referente ao 2º Trim./2000.

Já na fase recursal, foram juntados aos autos: demonstrativo de composição da base de cálculo da contribuição, balancetes com nome e assinatura de contabilista responsável, demonstrativo das notas fiscais de saída, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e páginas do Livro de Registro de Saídas em que as referidas notas fiscais foram lançadas.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção manifestada neste voto.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se que há indícios da existência de crédito para o período em questão, vez que incluídas na base de cálculo do tributo determinadas receitas que não estão compreendidas no conceito de faturamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, a fim de que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.184 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962329/2008-17

(1º) Verificar o valor e confirmar a efetiva inclusão de receitas provenientes da saída de produtos classificados como *brindes*, não adequadas ao conceito de faturamento, relativamente ao PA 12/1999;

(2º) Refazer a apuração do PIS para o PA 12/1999, excluindo-se da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de saídas gratuitas de produtos, a título de brindes;

(3º) Subtrair do valor do DARF recolhido em 14/01/2000 a quantia apurada na diligência e efetivamente devida a título de PIS, referente ao PA 12/1999;

(4º) Informar, ao final da apuração efetuada, se a Recorrente possui crédito referente ao recolhimento do PIS (período de competência 12/1999), qual o seu valor e se este crédito se mostra suficiente para a compensação do débito indicado na DCOMP nº 41410.79739.091104.1.3.04-1068.

Para a consecução do objetivo de esclarecimento proposto nesta diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar demais documento ao Recorrente, bem como se valer de informações contidas nos sistemas mantidos pela RFB.

Ao final do procedimento, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluído todo o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo